



## Acórdão 00843/2021-4 - Plenário

**Processo:** 01080/2017-2

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Levantamento

**UGs:** AGERSA - Agência Municipal de Regulação Dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim, ARSI - Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infra-Estrutura Viária do Espírito Santo, CESAN - Companhia Espírito Santense de Saneamento, IEMA - Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alegre, SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibitirama, SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jerônimo Monteiro, SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Bananal, SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iconha, SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de João Neiva, SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Linhares, SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mimoso do Sul, SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vargem Alta, SAAE - Serviço Autônomo de Água Esgoto de São Domingos do Norte, SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibirapu, SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Baixo Guandu, SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guaçuí, SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itaguaçu, SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marilândia, SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Governador Lindenberg, SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto São Mateus, SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alfredo Chaves, SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz, SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapemirim, SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itarana, SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaguaré, SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sooretama, SANEAR - Serviço Colatinense de Saneamento Ambiental, SEDURB - Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO/  
LEVANTAMENTO 2007 A 2017 – ACOLHER  
PROPOSIÇÕES ELENCADAS NO ITEM 2 DA ITC E  
EXPEDIR RECOMENDAÇÕES – LEVANTAR O  
SIGILO DOS PRESENTES AUTOS – CIÊNCIA AO  
CISABES – ARQUIVAR.**

1. A inexistência de indícios de indícios de irregularidades no Relatório de Levantamento 14/2017-8, impõe o arquivamento do feito, acolhendo-se as propostas de ação e de encaminhamentos elencadas no item 2 da ITC, bem como a proposta “b” do Relatório

de Levantamento 14/2017, com a expedição de recomendações.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de fiscalização ordinária na modalidade **LEVANTAMENTO**, realizada em 2017, nos 71 municípios não metropolitanos deste Estado, em extensão do trabalho desenvolvido em 2016, o qual se encontra em trâmite nos autos do Processo TC 5273/2016, também dessa Relatoria, tendo como objetivo diagnosticar o atendimento às diretrizes da Lei 11.445/2007, de 5/1/2007, denominada Lei Nacional do Saneamento Básico - LNSB, no que se refere ao planejamento e à regulação dos serviços de esgotamento sanitário, conforme o PAF para o exercício de 2017, abrangendo, nos presentes autos, os seguintes jurisdicionados: ARSP – Agência de Regulação dos Serviços Públicos do Espírito Santo; AGERSA - Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim; CESAN – Companhia Espírito Santense de Saneamento; IEMA – Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos; SETURB – Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano; Serviços Autônomos de Água e Esgoto – SAAE’S: de Alegre; Ibitirama; Jerônimo Monteiro; Rio Bananal; Iconha; João Neiva; Linhares; Mimoso do Sul; Vargem Alta; São Domingos do Norte; Ibirapuçu; Baixo Guandu; Guaçuí; Itaguaçu; Marilândia; Governador Lindemberg; São Mateus; Alfredo Chaves; Aracruz; Itapemirim; Itarana; Jaguaré; Sooretama e SANEAR – Serviço Colatinense de Saneamento Ambiental.

A área técnica, através do NASM - Núcleo de Controle Externo de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 01702/2020-6, opinou pelo acolhimento das propostas elencadas no item 2 da ITC, bem como da proposta “b” do Relatório de Levantamento 14/2017 – levantamento do sigilo do presente processo.

Opinou, ainda, no sentido de que seja dada ciência ao Cisabes sobre a necessidade de desvinculação do ER-Cisabes daquele Consórcio e de inscrição do Ente Regulador no CNPJ, regularizando o recebimento de taxas de regulação, dentre outras, para que possa ser incluído no rol de jurisdicionados do Tribunal de Contas e ser legitimado para cumprir as atribuições de um agente de regulação, nos moldes determinados pela LNSB (artigos 21, 22 e 23) e pela Lei Estadual 9096/2008 (artigos 33, 34 e 35).

Sugeriu, por fim, o arquivamento do feito, ante a ausência de indícios de irregularidades no Relatório de Levantamento 14/2017.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 00235/2021-3, de lavra do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhou a área técnica, manifestando-se no mesmo sentido.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Tratam os presentes autos de fiscalização ordinária na modalidade **LEVANTAMENTO**, realizada em 2017, nos 71 municípios não metropolitanos deste Estado, em extensão do trabalho desenvolvido, em 2016, o qual se encontra relatado nos autos do Processo TC 5273/2016, já arquivado, sendo necessário à sua análise para posterior deliberação do Colegiado.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, por meio da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 01702/2020-6, opinou pelo acolhimento das propostas elencadas no item 2 da ITC, bem como da proposta “b” do Relatório de Levantamento 14/2017 – levantamento do sigilo do presente processo.

Opinou, ainda, no sentido de que seja dada ciência ao Cisabes sobre a necessidade de desvinculação do ER-Cisabes daquele Consórcio, e de inscrição do Ente Regulador no CNPJ, regularizando o recebimento de taxas de regulação, dentre outras, para que possa ser incluído no rol de jurisdicionados do Tribunal de Contas e ser legitimado para cumprir as atribuições de um agente de regulação, nos moldes determinados pela LNSB (artigos 21, 22 e 23) e pela Lei Estadual 9096/2008 (artigos 33, 34 e 35).

Sugeriu, por fim, o arquivamento do feito, ante a ausência de indícios de irregularidades no Relatório de Levantamento 14/2017

Assim, transcreve-se os termos da ITC 01702/2020-6, *verbis*:

[...]

### 3 CONCLUSÕES

Além dos posicionamentos referentes às proposições elencadas Item 2, opina-se, em acolhimento à Proposta “b” do **Relatório de Levantamento 14/2017-8**, pela deliberação do **levantamento do sigilo do presente processo**, em conformidade com o estabelecido no Artigo 4.º, Parágrafo Único, da Resolução TC 312, de 19 de dezembro de 2017 (que alterou a Resolução TC 279, de 4 de novembro de 2014), haja vista os autos não apresentarem partes que tratem de riscos identificados e de suas informações serem de interesse público e de grande valia para a atuação das agências reguladoras, dos municípios capixabas, dos prestadores de serviços de saneamento, dos órgãos de proteção ao consumidor e de fiscalização ambiental e das demais cortes de Contas do País.

Sugere-se dar ciência ao Cisabes sobre a necessidade de desvinculação do ER-Cisabes daquele Consórcio e de inscrição do Ente Regulador no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), regularizando o recebimento de taxas de regulação, dentre outras. Dessa forma, o Ente Regulador poderá ser incluído no rol de jurisdicionados do TCEES e ser legitimado para cumprir as atribuições de uma agência de regulação, nos moldes determinados pela LNSB (artigos 21, 22 e 23) e pela Lei Estadual 9.096/2008 (artigos 33, 34 e 35).

Após tomadas as providências propostas, ante a inexistência de indícios de irregularidades no **Relatório de Levantamento 14/2017-8**, **sugere-se ao Plenário desta Corte de Contas, com fundamento no Art. 319, Parágrafo 1.º, incisos I e IV, c/c Art. 329, §§ 6.º e 7.º, no Art. 207, Inciso V, e no Art. 38, Inciso II, c/c Art. 303, todos do RITCEES, que, após vista ao Ministério Público de Contas, proceda ao arquivamento deste processo.**  
– g.n.

Por seu turno, o douto representante do Ministério Público Especial de Contas, nos termos do parecer 00235/2021-3, acompanhou a área técnica, na íntegra, nos termos da sua manifestação.

Assim, passa-se à análise meritória do feito

### 3. DO MÉRITO:

Verifico da Instrução Técnica Conclusiva - ITC que a finalidade da presente fiscalização foi diagnosticar, nos 71 municípios não integrantes da Região Metropolitana da Grande Vitória (visto que esses 7 foram objeto do Levantamento 131/2016), o atendimento às diretrizes da Lei 11.445/2007 de 5/1/2007, denominada Lei Nacional do Saneamento Básico- LNSB, no que se refere ao planejamento e à regulação dos serviços de esgotamento sanitário, conforme o PAF para o exercício de 2017.

Destaca a subscritora da ITC que a existência de um plano municipal de saneamento básico – PMSB é exigência para o repasse de recursos federais para que os municípios desenvolvam projetos de saneamento básico, bem como para renovação de contratos de concessão de serviços.

Apurou-se neste longo trabalho, realizado em extensão ao desenvolvido em 2016, conforme o Processo TC 5273/2018, também dessa Relatoria, já arquivado, quais os municípios elaboraram ou estiveram elaborando seus planos municipais de saneamento básico (PMSB) de modo a cumprirem o prazo final estipulado pela União para conclusão do planejamento que foi inicialmente em dezembro de 2014, tendo sido sucessivamente prorrogado por meio de decretos para 31 de dezembro de 2022, considerando-se na realização desses trabalhos a prorrogação até o mês de dezembro de 2017.

Com base nas conclusões do Relatório de Levantamento 14/2017 (item 1.1 da ITC), o NASM – Núcleo de Controle Externo de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana procedeu à análise das suas propostas de ação e encaminhamentos, conforme o item 2 da ITC, análise que esse Relator acolhe na íntegra, motivo pelo qual se transcreve, *litteris*:

[...]

#### **2 ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE AÇÃO E ENCAMINHAMENTOS**

Conforme preceituado no Art. 319 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (RITCEES), aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013, foram analisadas as 22 propostas de ação contidas no **Relatório de Levantamento 14/2017-8**, as quais receberam as proposições de encaminhamento apresentadas a seguir.

##### **2.1 Acolhimento integral de propostas de ação**

Opina-se pelo **acolhimento integral** das propostas de ação elaboradas pela equipe técnica no **Relatório de Levantamento 14/2017-8** e relacionadas a seguir.

#### 2.1.1 Proposta “e”

e) Recomendação, ao Poder Executivo estadual, de avaliar uma alteração à Lei 827/2016, ampliando de três para no mínimo quatro anos o mandato da Diretoria Colegiada da ARSP e a substituição dos diretores em períodos não coincidentes.

#### Observação

Apesar de tal proposta já ter sido feita no Relatório de Levantamento 1/2017-1 (parte integrante do Processo TC 5.273/2016) e acolhida por unanimidade pelos conselheiros no Acórdão TC 232/2018, oriundo da 6.<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Plenário, realizada em 13 de março de 2018, o Governo do Estado não adotou nenhuma medida nesse sentido, permanecendo a Lei Complementar Estadual 827, de 30 de junho de 2016, com a mesma redação em seu Art. 21, conforme transcrição a seguir.

#### Lei Complementar Estadual 827/2016

Art. 21. Os Diretores serão nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de 3 (três) anos, admitida 1 (uma) recondução.

Portanto, recomenda-se a reiteração da recomendação ao Chefe do Poder Executivo Estadual, sugerindo a ele acompanhar, inclusive, os ditames da chamada Lei Geral das Agências Reguladoras (Lei 13.848/2019), promulgada em 25 de junho de 2019.

Com o intuito de proteger a autonomia administrativa dos dirigentes das agências reguladoras federais de qualquer ingerência por parte da Presidência da República, a Lei 13.848/2019 estendeu os mandatos de seus dirigentes de quatro para cinco anos, sem possibilidade de recondução, de acordo com o que estabelecem seus artigos 36 e 37, transcritos a seguir.

#### Lei 13.848/2019

Art. 36. A Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

**“Art. 5.º. O Diretor-Geral e os Diretores serão nomeados pelo Presidente da República para cumprir mandatos não coincidentes de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, ressalvado o que dispõe o art. 29.”**

[...]

Art. 37. A Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

**“Art. 24. O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, nos termos da Lei n.º 9.986, de 18 de julho de 2000.”**  
(Grifos nossos)

#### 2.1.2 Proposta “f”

f) Da mesma forma, recomendação ao Poder Executivo municipal de Cachoeiro de Itapemirim de avaliar uma alteração ao Artigo 10 da Lei Municipal 6.537/2011,

estabelecendo o mandato do Diretor-Presidente da Agersa para período não coincidente com o do Prefeito.

#### Observação

Complementando a proposição feita pela equipe técnica, sugere-se recomendar ao Executivo Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, após a referida avaliação, **encaminhar** à Câmara Municipal uma proposta de alteração do Artigo 10 da Lei Municipal 6.537, de 4 de agosto de 2011, estabelecendo o mandato do Diretor-Presidente da Agersa para período não coincidente com o do Prefeito, resguardando a autonomia decisória, financeira e administrativa da agência reguladora.

#### 2.1.3 Proposta “h”

h) Recomendação ao Governo do Estado de elaborar o plano estadual de saneamento básico, conforme estabelecido na Lei Estadual 9.096/2008.

#### Observação

Tal proposta já havia sido feita no Relatório de Levantamento 1/2017-1 e acolhida por unanimidade pelos conselheiros no Acórdão TC 232/2018, com o intuito de que fosse cumprido o que determina o Parágrafo 13 do Art. 25 da Lei Estadual 9.096, de 29 de dezembro de 2008.

O referido parágrafo estabelecia um prazo de dois anos, contados da publicação da Lei, para o Governo do Estado elaborar seu Plano Estadual de Saneamento Básico (Pesb). Ou seja, o plano deveria ter sido concluído em 2010.

Em março de 2019, uma notícia no portal da Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano (Sedurb) informou que o Governo do Estado, por intermédio desse órgão, firmou uma parceria com o Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN) para a elaboração do Pesb, contando também com a participação da Fundação de Amparo à Pesquisa do Espírito Santo (Fapes).

Entretanto, não foi encontrado nenhum documento consolidando tal parceria nem no portal da Sedurb, nem nos portais da Fapes e do IJSN.

Opina-se, assim, pelo acolhimento da proposta, com sugestão de que seja determinado ao titular da Sedurb prazo para aquele órgão concluir a elaboração do Pesb e cumprir o que determina da Lei Estadual 9.096/2008, sob pena de o Governo do Estado incorrer em irregularidade caso a verificação de existência do Plano seja objeto de fiscalizações futuras.

#### 2.1.4 Proposta “i”

i) Articulação com outras cortes de Contas do País para a realização de um trabalho conjunto em prol do cumprimento das diretrizes nacionais do saneamento básico e do fortalecimento do sistema regulatório, incluindo intercâmbio de experiências e informações, indo ao encontro do acordo firmado na Carta da Amazônia.

#### Observação

Apesar de tal proposta já ter sido feita no Relatório de Levantamento 1/2017-1 e acolhida por unanimidade pelos conselheiros no Acórdão TC 232/2018, recomenda-se sugerir tal articulação à Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon).

Sugere-se ainda que seja estabelecido um período para que essa articulação esteja consolidada, preferencialmente antes de dezembro de 2022, prazo final que os municípios têm para elaborar seus PMSBs.



### 2.1.5 Proposta “j”

j) Articulação com outros órgãos de fiscalização, de proteção ao consumidor e de regulação do Estado, com o intuito de se elaborar um banco de dados e indicadores em saneamento básico para subsidiar a atuação desses agentes com otimização de recursos públicos, tanto técnicos quanto humanos e financeiros.

#### Observação

Apesar de tal proposta já ter sido feita no Relatório de Levantamento 1/2017-1 e acolhida por unanimidade pelos conselheiros no Acórdão TC 232/2018, recomenda-se à Comissão de Saúde e Saneamento da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (Ales), cujo presidente é o deputado Hercules Silveira, que realize essa articulação.

Isso porque, como atribuição:

A Comissão opina sobre os projetos, programas e políticas de saúde pública, saneamento, assistência e desenvolvimento social. Discute assuntos relacionados à interação de entidades ligadas ao seu campo temático. (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO; acesso em 24 abr. 2020).

Recomenda-se ainda que seja estabelecido um período para que essa articulação esteja consolidada, preferencialmente antes de dezembro de 2022, prazo final que os municípios têm para elaborar seus PMSBs.

### 2.1.6 Proposta “l”

l) Recomendação à ARSP de realização de um estudo que levante a periodicidade mais adequada de fiscalizações programadas nos municípios com os quais mantém convênio de delegação e o número mais indicado de especialistas para atender às demandas regulatórias e fiscalizadoras da Agência, a fim de propor a ampliação de sua estrutura ao Governo do Estado para tornar sua atuação mais abrangente, mais frequente e mais profunda.

#### Observação

Apesar de tal proposta já ter sido feita no Relatório de Levantamento 1/2017-1 e acolhida por unanimidade pelos conselheiros no Acórdão TC 232/2018, recomenda-se estabelecer um prazo para que esse estudo seja feito, uma vez que os municípios conveniados carecem de fiscalizações mais frequentes e mais profundas, ou seja, de uma atuação mais eficaz por parte do ente regulador, especialmente diante das metas de universalização do acesso que os PMSBs devem conter, em atendimento à exigência do Inciso II do Art. 19 da LNSB:

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

[...]

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais; [...].

### 2.1.7 Proposta “r”

r) Recomendação à Cesan, aos Saaes e à BRK Ambiental de disponibilizarem em seus portais informações sobre a malha coletora, os investimentos realizados, os contratos de programa, os índices de coleta e de atendimento de esgotos nos municípios em que atuam, relação de ETEs por município, relação de autuações às quais foram submetidos, entre outras, para, igualmente, viabilizarem maior controle social.



### Observação

A Cesan já foi orientada nesse sentido em razão do Acórdão TC 232/2018 – Plenário, que acolheu por unanimidade as proposições feitas no Relatório de Levantamento 1/2017-1. Entretanto, não seguiu tal recomendação, descumprindo o que determinam os incisos IX e X do Art. 2.º da LNSB.

Art. 2.º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

[...].

Assim, sugere-se, além da expedição de tal recomendação aos prestadores, o estabelecimento de um prazo por parte do TCEES, a fim de que sejam monitorados quais prestadores a acolheram e se a acolheram total ou parcialmente, sob pena de serem objeto de futuras fiscalizações ou representações e, nesse sentido, serem submetidos às penalidades previstas pelo descumprimento dessa exigência da LNSB.

#### 2.1.8 Proposta “t”

t) Recomendação aos Executivos municipais para que realizem, juntamente com os prestadores de serviços e os entes reguladores, estudos sobre a sustentabilidade econômico-financeira das tarifas praticadas para a prestação de serviços de saneamento, considerando tanto a necessidade de investimentos para a universalização do acesso quanto a necessidade de oferta dos serviços à população que não tem condições de arcar com o pagamento de tarifas.

### Observação

Destaque-se que tal recomendação vai ao encontro do que determinam o Art. 11 da LNSB, (especialmente no Inciso II do *caput*, no Parágrafo 1.º, e nos incisos II e IV do Parágrafo 2.º), o Art. 22 (incisos I, II e IV) e o Art. 29 (Inciso I do *caput*, incisos I a VIII do Parágrafo 1.º e Parágrafo 2.º), entre outros.

#### Lei 11.445/2007

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

[...]

II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;

[...]

§ 1.º Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico.

§ 2.º Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do *caput* deste artigo deverão prever:

[...]

II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;

[...]

IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

- a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;
- b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;
- c) a política de subsídios;

[...]

Art. 22. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

[...]

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

[...]

§ 1.º Observado o disposto nos incisos I a III do *caput* deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2.º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Esse mesmo conteúdo da LNSB é reproduzido na Lei Estadual 9.096/2008: Art. 16, Inciso II e Parágrafo Único; Art. 17, incisos II e IV, alíneas “a”, “b” e “c”; Art. 34, incisos I, II e IV; Art. 40, Inciso I do *caput*, incisos I a VIII do Parágrafo 1.º e Parágrafo 2.º

### 2.1.9 Proposta “v”

v) Articulação de um convênio de cooperação técnica com os demais tribunais de Contas do País, com o intuito de se criar um banco de indicadores de desempenho nacional, que permita às cortes de Contas monitorar, em âmbito nacional, a efetivação da LNDS e a aferição das metas do Plansab, de modo padronizado, em todas as regiões do Brasil.

#### Observação

Apesar de tal proposta já ter sido feita no Relatório de Levantamento 1/2017-1 e acolhida por unanimidade pelos conselheiros no Acórdão TC 232/2018, recomenda-se sugerir tal articulação à Atricon.

Sugere-se ainda que seja estabelecido um período para que essa articulação esteja consolidada, preferencialmente antes de dezembro de 2022, prazo final que os municípios têm para elaborar seus PMSBs.

## **2.2 Rejeição de propostas de ação**

Com relação às propostas de ação da equipe técnica relacionadas a seguir, opina-se pela **rejeição**, em face das razões apresentadas abaixo de cada uma delas neste subitem.

### 2.2.1 Proposta “a”

a) Apensamento deste processo ao de número 5.273/2016, tendo em vista que abrangem objetos coincidentes, que partem de uma mesma base legal e que este se refere a uma extensão do trabalho relatado naquele, apesar de envolverem fiscalizações em áreas distintas do Estado do Espírito Santo.

#### Justificativa para a rejeição da proposta

Tal apensamento é desnecessário, uma vez que o Processo TC 5.273/2016 já foi arquivado e não há mais sentido prático para tal ação. Recomenda-se, entretanto, que o conteúdo deste e daquele relatório esteja disponível para acesso no portal do TCEES.

### 2.2.2 Proposta “c”

c) Habilitação dos auditores para a compreensão do extenso alcance da LNDS – a partir de educação continuada e da experiência consolidada –, e para, mais do que avaliar a simples aplicação dos recursos, buscar auxiliar, por meio de uma análise crítica, o aperfeiçoamento da gestão pública.

#### Justificativa para a rejeição da proposta

Tal proposta já foi feita no Relatório de Levantamento 1/2017-1 (parte integrante do Processo TC 5.273/2016) e acolhida por unanimidade pelos conselheiros no Acórdão TC 232/2018.

### 2.2.3 Proposta “d”

d) Realização de novas fiscalizações sobre o tema, especialmente por meio de auditorias operacionais simultâneas com as de conformidade e da análise de governança, com foco na sustentabilidade dos serviços em suas diversas dimensões e nos princípios da universalização do acesso, da equidade, da eficiência, da preservação ambiental e do controle social.

Especialmente porque, em 2010, o TCEES assumiu, junto com outras cortes de Contas, o compromisso de agregar valor à gestão ambiental e de garantir a efetividade às normas internacionais, constitucionais e legais de proteção ao meio

ambiente. Tal acordo, documentado na chamada Carta da Amazônia, foi celebrado durante o I Simpósio Internacional sobre Gestão Ambiental e Controle de Contas Públicas, em Manaus.

As fiscalizações recomendadas neste subitem deveriam contemplar os objetos especificados no Quadro 20.

[...]

#### Justificativa para a rejeição da proposta

Tal proposta já foi feita no Relatório de Levantamento 1/2017-1 (parte integrante do Processo TC 5.273/2016) e acolhida por unanimidade pelos conselheiros no Acórdão TC 232/2018.

#### 2.2.4 Proposta “g”

g) Recomendação, aos dez municípios que ainda não elaboraram seus PMSBs, que o façam atentando para a obrigatoriedade da participação social no processo, para a necessidade de realização de diagnóstico prévio da situação do saneamento básico, para a exigência de designação de ente regulador e para a relevância da compatibilidade do plano com outras políticas públicas.

#### Justificativa para a rejeição da proposta

Tal proposta já foi feita no Relatório de Levantamento 1/2017-1 e acolhida por unanimidade pelos conselheiros no Acórdão TC 232/2018.

#### 2.2.5 Proposta “m”

m) Recomendação ao ER-Cisabes de promover fiscalizações mais frequentes e mais profundas para tornar mais efetiva a regulação.

#### Justificativa para a rejeição da proposta

O Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (Cisabes) é formado pelos municípios onde a prestação dos serviços ocorre predominantemente por meio de Saaes. Consiste numa autarquia de direito público que tem, entre seus objetivos, a prestação de serviços, conforme consta do Inciso I do Parágrafo 1.º do Artigo 3.º de seu estatuto.

Art. 3.º Observada a autonomia municipal e o disposto no contrato de consórcio público, o Consórcio tem por finalidade o objetivo primordial de promover a união dos municípios subscritores, buscando laços de cooperação federativa entre si, com o governo estadual e com o governo federal, objetivando sempre melhorias na prestação dos serviços de saneamento.

§1.º Em desdobramento ao objetivo fundamental previsto no *caput* deste artigo, apresentam-se os seguintes objetivos a serem desenvolvidos pelo Consórcio, o qual poderá firmar ou figurar como interveniente em convênios, ajustes e instrumentos congêneres nas mais diversas esferas governamentais e não-governamentais [sic], sejam nacionais ou internacionais, em toda a sua esfera de atuação, inclusive com outros consórcios públicos ou privados:

I - prestação de serviços, englobando a prestação regionalizada de serviços públicos nos termos da lei, demais regulamentos e contratos, notadamente os previstos neste protocolo de intenções; **quando o Consórcio não for o próprio prestador dos serviços, poderá este exercer as atividades de regulação e fiscalização respectivas;**

[...]. (Grifo nosso)

Observe-se que o mesmo Inciso I traz a possibilidade de o Consórcio exercer as atividades de regulação e de fiscalização quando o Cisabes não for o próprio prestador dos serviços.

O Ente Regulador (ER) do Cisabes é a entidade incumbida das atividades de regulação e fiscalização do Consórcio. Entretanto, essa entidade não possui ao menos Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não estando, portanto, apta a exercer a função de regulação com base nos princípios estabelecidos pela LNSB em seu Artigo 21 (os mesmos constantes do Artigo 33 da Lei Estadual 9.096/2008), quais sejam:

Art. 21. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;

II - transparência, tecnicidade, celeridade E objetividade das decisões.

Sem autonomia administrativa, orçamentária e financeira e sem independência decisória, não há como o ER-Cisabes, por estar atrelado ao Cisabes, cumprir os objetivos da regulação e editar as normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, nos moldes estabelecidos pelos artigos 22 e 23 da LNSB:

Art. 22. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 23. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões E indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

IV - regime, estrutura E níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - medição, faturamento E cobrança de serviços;

VI - monitoramento dos custos;

VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

IX - subsídios tarifários e não tarifários;

X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento.

[...]

§ 3.º As entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

Ressalte-se que os artigos 34 e 35 da Lei Estadual 9.096/2008 praticamente reproduzem esse conteúdo dos artigos 22 e 23 da LNSB.

Não se vislumbra a independência necessária ao ER-Cisabes para se manifestar conclusivamente sobre reclamações não suficientemente atendidas pelos prestadores de serviços – no caso, os Saaes – que integram o consórcio ao qual o Ente Regulador está atrelado.

Assim, opinou-se, neste caso, por **não acompanhar** a sugestão da equipe técnica e sugerir ao relator recomendar, aos municípios, que institua entes reguladores independentes, seja individualmente, seja por meio de um outro consórcio, com identidade jurídica própria, seja por meio de convênio a ser firmado com a ARSP.

#### 2.2.6 Proposta “q”

q) Recomendação ao lema, aos Procons, à ARSP, aos Juizados Especiais Cíveis e aos Executivos municipais de darem ampla publicidade aos estudos e pesquisas realizados e às fiscalizações referentes a saneamento básico em seus portais, permitindo acesso a informações para todos os cidadãos e viabilizando maior controle social, em cumprimento ao disposto no Parágrafo 2.º do Artigo 26 da Lei 11.445/2007.

#### Justificativa para a rejeição da proposta

Tal proposta já foi feita no Relatório de Levantamento 1/2017-1 e acolhida por unanimidade pelos conselheiros no Acórdão TC 232/2018.

#### 2.2.7 Proposta “u”

u) Adoção mais efetiva das penalidades previstas no RITCEES para a omissão de documentos e informações ao TCEES, uma vez que os jurisdicionados têm se mostrado negligentes com relação às demandas desta Corte, a exemplo dos municípios que não responderam ao questionário distribuído e à recusa do lema em fornecer o diagnóstico sobre a eficiência das ETes do interior do Estado.

#### Justificativa para a rejeição da proposta

Tal proposta já foi feita no Relatório de Levantamento 1/2017-1 e acolhida por unanimidade pelos conselheiros no Acórdão TC 232/2018.

### **2.3 Acolhimento parcial das propostas de ação**

Com relação às propostas de ação da equipe técnica apresentadas a seguir, opina-se pelo **acolhimento parcial**, em razão das justificativas que seguem conjuntamente com cada uma delas.

#### 2.3.1 Proposta “k”

k) Acompanhamento da elaboração do PMSB nos municípios que não o fizeram, bem como da dos contratos de programa a serem firmados a partir desses planos, assegurando que o planejamento e os instrumentos contratuais estejam de acordo com a realidade dos Executivos municipais e possibilitem de fato estender os serviços de esgotamento sanitário a todos os cidadãos.

#### Justificativa para o acolhimento parcial da proposta

Apesar de tal proposta já ter sido feita no Relatório de Levantamento 1/2017-1 e de ter sido acolhida por unanimidade pelos conselheiros no Acórdão TC 232/2018, além do fato de praticamente todos os municípios do Estado já terem concluído ou estarem concluindo seus PMSBs, opina-se pelo acompanhamento da elaboração e da execução **dos contratos de programa a serem firmados** a partir desses planos, pelas razões expostas pela equipe técnica no **Relatório de Levantamento 14/2017**.

#### 2.3.2 Proposta “n”

n) Fiscalizar se há realização de revisões tarifárias por parte da ARSP, da Agersa e do ER-Cisabes a cada cinco anos, em conformidade com a LNDS e a Lei Estadual 9.096/2008.

#### Justificativa para o acolhimento parcial da proposta

Sugere-se a fiscalização apenas da ARSP e da Agersa, uma vez que, conforme justificativa constante no Subitem 2.2.5 desta ITC, o ER-Cisabes não tem legitimidade para atuar como entidade reguladora.

Além disso, recomenda-se que a proposição dessas fiscalizações fique sob a incumbência da Secretaria Geral de Controle Externo (Segex), por ocasião da formulação dos futuros Planos Anuais de Controle Externo (Paces), a partir das avaliações que o setor faz sobre a disponibilidade de capital humano para a realização de auditorias.

#### 2.3.3 Proposta “o”

o) Recomendação à ARSP, à Agersa e ao ER-Cisabes de atuação conjunta com o lema, os Procons, os Juizados Especiais Cíveis, enfim, com outros órgãos e entidades dos vários níveis de governo responsáveis pela regulação e controle nas áreas de interface e interesse comum, a fim de otimizar recursos técnicos e financeiros empregados em regulação e em fiscalização no Espírito Santo, seguindo o exemplo da parceria firmada entre o Procon de Colatina e a autarquia Sanear, relatada anteriormente.

#### Justificativa para o acolhimento parcial da proposta

A ARSP já foi orientada nesse sentido em razão das diretrizes que lhe são impostas pelo Artigo 5.º (Inciso XIII) da Lei Estadual 827/2016, e devido ao Acórdão TC 232/2018, que acolheu por unanimidade as proposições feitas no Relatório de Levantamento 1/2017-1.

Além disso, não cabe tal recomendação ao ER-Cisabes, pois, conforme justificado no Subitem 2.2.5 desta ITC, essa instituição não está legitimada como entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços.

**Portanto, cabe tal recomendação apenas à Agersa.**

#### 2.3.4 Proposta “p”

p) Recomendação à ARSP, à Agersa e ao ER-Cisabes de divulgarem em seus portais mais informações referentes à sua operacionalização e ao saneamento básico – inclusive dados relativos ao esgotamento sanitário dos municípios com os quais mantêm convênio de delegação –, como investimentos realizados, índice de



coleta e atendimento de esgoto, total arrecadado de taxa de regulação, relatórios de vistoria (quando não disponibilizados), entre outras.

Justificativa para o acolhimento parcial da proposta

A ARSP já foi orientada nesse sentido em razão do Acórdão TC 232/2018 – Plenário, que acolheu por unanimidade as proposições feitas no Relatório de Levantamento 1/2017-1.

Além disso, não cabe tal recomendação ao ER-Cisabes, pois, conforme justificado no Subitem 2.2.5 desta ITC, essa instituição não está legitimada como entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços.

**Portanto, cabe tal recomendação apenas à Agersa.**

2.3.5 Proposta “s”

s) Recomendação aos Saaes de Ibitirama, Iconha, João Neiva, Vargem Alta, São Domingos do Norte, Itaguaçu, Governador Lindenberg, Alfredo Chaves, Itarana, Jaguaré e Sooretama, que ainda não têm portais, que instituem esse tipo de canal de comunicação com a sociedade.

Justificativa para o acolhimento parcial da proposta

Os Saaes de Itarana e de Jaguaré já instituíram seus portais. Portanto, tal recomendação cabe apenas para os Saaes de Ibitirama, João Neiva, Vargem Alta, São Domingos do Norte, Governador Lindenberg, Alfredo Chaves, Sooretama, Iconha e Itaguaçu, ainda que estes dois últimos tenham perfis na rede social Facebook. – g.n.

Assim sendo, como já afirmado, **acolho na íntegra o entendimento técnico** adotado pelo douto representante do *Parquet* de Contas, no sentido de que sejam efetivadas integralmente as propostas elencadas no item 2.1 da ITC, bem como da proposta “b” do Relatório de Levantamento 14/2017 – levantamento do sigilo do presente processo; parcialmente as propostas elencadas no item 2.3 e rejeitadas as propostas constantes do item 2.2 da ITC, bem como seja dada ciência ao Cisabes sobre a necessidade de desvinculação do ER-Cisabes daquele Consórcio e de inscrição do Ente Regulador no CNPJ, regularizando o recebimento de taxas de regulação, dentre outras, para que possa ser incluído no rol de jurisdicionados do Tribunal de Contas e ser legitimado para cumprir as atribuições de um agente de regulação, nos moldes determinados pela LNSB (artigos 21, 22 e 23) e pela Lei Estadual 9096/2008 (artigos 33, 34 e 35); arquivando-se os presentes autos.

### 3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o

Colegiado aprove a seguinte minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

## 1. ACÓRDÃO TC-843/2021 – PLENÁRIO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. ACOLHER** as propostas de ação e de encaminhamentos elencadas no item 2 da ITC, expedindo-se as seguintes **RECOMENDAÇÕES**:

<u>Itens/subitens da ITC</u>	<u>Órgão/Poder</u>	<u>RECOMENDAÇÕES</u>
2.1.1. - Proposta "e"	Poder Executivo Estadual.	Avaliar uma alteração à Lei 827/2016, ampliando de três para no mínimo quatro anos o mandato da Diretoria Colegiada da ARSP e a Substituição dos diretores em períodos não coincidentes.
2.1.2. - Proposta "f"	Poder Executivo Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.	Avaliar uma alteração ao Artigo 10 da Lei Municipal 6.537/2011, estabelecendo o mandato do Diretor-Presidente da Agersa para período não coincidente com o do Prefeito.
2.1.3.- Proposta "h"	Governo do Estado.	Elaborar o plano estadual de saneamento básico,

		<b>conforme estabelecido na Lei Estadual 9.096/2008.</b>
<b>2.1.4. - Proposta "i"</b>	<b>ATRICON</b>	<b>Articulação com outras cortes de Contas do País para realização de um trabalho conjunto em prol do cumprimento das diretrizes nacionais do saneamento básico e do fortalecimento do sistema regulatório, incluindo intercâmbio de experiências e informações, indo ao encontro do acordo firmado na Carta da Amazônia, estabelecendo prazo de consolidação dessa articulação até dezembro de 2022.</b>
<b>2.1.5. – Proposta "j"</b>	<b>Comissão de Saúde e Saneamento da ALES</b>	<b>Articulação com outros órgãos de fiscalização, de proteção ao consumidor e de regulação do Estado, com o intuito de se elaborar um banco de dados e indicadores em saneamento básico para subsidiar a atuação desses agentes com otimização de recursos públicos, tanto técnicos quanto humanos e financeiros.</b>

<b>2.1.6. – Proposta "l"</b>	<b>ARSP.</b>	<b>Realização de um estudo que levante a periodicidade mais adequada de fiscalizações programadas nos municípios com os quais mantém convênio de delegação e o número mais indicado de especialistas para atender às demandas regulatórias e fiscalizadoras da Agência, a fim de propor a ampliação de sua estrutura ao Governo do Estado para tornar sua atuação mais abrangente, mais frequente e mais profunda.</b>
<b>2.1.7 - Proposta "r"</b>	<b>Cesan, Saaes e BRK Ambiental.</b>	<b>Para disponibilizarem em seus portais informações sobre a malha coletora, os investimentos realizados, os contratos de programa, os índices de coleta e de atendimento de esgotos nos municípios em que atuam, relação de ETES por município, relação de autuações às quais foram submetidos, entre outras, para, igualmente, viabilizarem maior controle social.</b>
<b>2.1.8 - Proposta "t"</b>	<b>Executivos municipais.</b>	<b>Para que realizem, juntamente com os</b>

		<p>prestadores de serviços e os entes reguladores, estudos sobre a sustentabilidade econômico-financeira das tarifas praticadas para a prestação de serviços de saneamento, considerando tanto a necessidade de investimentos para a universalização do acesso quanto a necessidade de oferta dos serviços à população que não tem condições de arcar com o pagamento de tarifas.</p>
2.1.9 - Proposta "v"	ATRICON	<p>Articulação de um convênio de cooperação técnica com os demais tribunais de Contas do País, Com o intuito de se criar um banco de indicadores de desempenho nacional, que permita às Cortes de Contas monitorar, em âmbito nacional, a efetivação da LNDS e a aferição das metas do Plansab, de modo padronizado, em todas as regiões do Brasil.</p>
2.3.3 - Proposta "o"	Agersa.	<p>Atuação conjunta com o lema, os Procons, os Juizados Especiais Cíveis,</p>

		<p>enfim, com outros órgãos e entidades dos vários níveis de governo responsáveis pela regulação e controle nas áreas de interface e interesse comum, a fim de otimizar recursos técnicos e financeiros empregados em regulação e em fiscalização no Espírito Santo, seguindo o exemplo da parceria firmada entre o Procon de Colatina e a autarquia Sanear, relatada anteriormente.</p>
2.3.4 - Proposta "p"	Agersa.	<p>Para que divulgue em seu portal mais informações referentes à sua operacionalização e ao saneamento básico – inclusive dados relativos ao esgotamento sanitário dos municípios com os quais mantém convênio de delegação – como investimentos realizados, índice de coleta e atendimento de esgoto, total arrecadado de taxa de regulação, relatórios de vistoria (quando não disponibilizados), entre outras.</p>

<b>2.3.5 - Proposta “s”</b>	<b>Saaes de Ibitirama, Iconha, João Neiva, Vargem Alta, São Domingos do Norte, Itaguaçu, Governador Lindenberg, Alfredo Chaves, e Sooretama.</b>	<b>Que instituem seus portais, tipo de canal de comunicação com a sociedade, ainda que os saaes de Iconha e de Itaguaçu tenham seus perfis na rede social Facebook.</b>
-----------------------------	--	---

**1.2. ACOLHER**, ainda que parcialmente, as propostas contidas nas letras “k” e “n” do Relatório de Levantamento 14/2017, elencadas nos itens 2.3.1 e 2.3.2 da ITC, de atuação da SEGEX no acompanhamento da elaboração e da execução dos contratos de programas a serem firmados a partir desses planos, bem como a fiscalização no sentido de que se há revisões tarifárias por parte da AGERSA a cada cinco anos, em conformidade com a LNDS e a Lei Estadual 9096/2008, em face das razões expendidas na ITC em referência;

**1.3. REJEITAR** as propostas de ação elencadas **nos itens 2.2.1 a 2.2.7 da ITC** (propostas “a”, “c”, “d”, “g”, “m”, “q”, e “u” do Relatório de Levantamento 14/2017), em face das razões expendidas na ITC retromencionada;

**1.4. LEVANTAR** o sigilo do presente processo, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Resolução TC 312/2017 (que alterou a Resolução TC 279/2014), em face das razões expendidas;

**1.5. Dar CIÊNCIA ao Cisabes**, acerca da necessidade de desvinculação do ER-Cisabes daquele Consórcio e de inscrição do Ente Regulador no CNPJ, regularizando o recebimento de taxas de regulação, dentre outras, para que possa ser incluído no rol de jurisdicionados do Tribunal de Contas e ser legitimado para cumprir as atribuições de um agente de regulação, nos moldes determinados pela LNSB (artigos 21, 22 e 23) e pela Lei Estadual 9096/2008 (artigos 33, 34 e 35);

**1.6. DAR CIÊNCIA** aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, ante a inexistência de indícios de irregularidades no Relatório de Levantamento 14/2017.



2. Unânime.

3. Data da Sessão: 08/07/2021 - 34ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**